

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS PÚBLICAS

PROCESSO: 202100006012467

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 452/2021 - GEACAP- 16083

PRELIMINAR

1. RELATÓRIO

1.1. Vieram os autos a essa Procuradoria Setorial, via Despacho nº 481/2021 - GEL - 000019503491, para análise e parecer quanto a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação que visa a contratação da pessoa jurídica NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA, para a disponibilização de acesso a banco de dados/preço específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas por esta Secretaria.

1.2. Verifica-se, pois, que o objeto destes autos já foi analisado, por esta Procuradoria Setorial, em fase preliminar, por meio do Despacho nº 286/2021 - GEACAP (000018980413), momento em foi examinada solicitada a adequada instrução processual.

1.3. A fim de possibilitar a análise, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Requisição de Despesa (000019334498); Justificativa (SEI 000018522297); Proposta de Preços (000018649035 e 000019220491); Termo de Referência (000019334460); Portaria nº 3038/2020-GAB/SEDUC, Comissão Permanente de Licitação (000019114978); Portaria nº 0677 /2021-GAB/SEDUC, Gestor do Contrato (000018651881); Carta de Exclusividade (000018655181 e 000019220795); Documentação de Regularidade Jurídica e Fiscal Documentos (000019503363, 000019335799, 000019117908, 000019118009, 000018648389); Orçamentários/Financeiros (000019115865 e 000019051934); Despacho nº 68155/221 SSL (000019481331); Instrução Técnica GEL (000019481436) e Minuta Contratual (000019486876).

1.4. O instrumento em questão será firmado no valor total de **R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais)**.

1.5. É o relatório. Segue manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. **Da inexigibilidade de licitação:** Destaca-se que a Constituição Federal (art. 37, inc. XXI), assim como a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/93) estabelecem a obrigação de licitar antes de contratar bens e serviços como regra a ser seguida pela Administração Pública Direta e Indireta, além das entidades controladas pelo Poder Público.

2.2. Ocorre que a própria Constituição Federal, admite possibilidade dessa diretriz não ser seguida de forma absoluta, dispondo sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigor licitatório. A esses casos, a legislação infraconstitucional se refere, quando permite que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

2.3. Na dispensa de licitação, apesar de possível a competição, essa poderá não ocorrer em algumas hipóteses taxa mesma Lei. Com efeito, no artigo 24 estão as situações de licitação dispensável; e, nas alíneas dos incisos I e II, do art. 17, encontram-se as hipóteses de licitação *dispensada*.

2.4. Já na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam disputa por meio de critérios estritamente objetivos ou mesmo quando se reconhece uma singularidade tão evidente em uma modelagem contratual, na qual se identifica que o interesse público somente poderá ser atendido por meio da contratação direta.

2.5. A Lei de Licitações trouxe um rol exemplificativo sobre o tema em seu art. 25. Não obstante, o próprio *caput* do dispositivo tem função autônoma em relação aos seus incisos. O raciocínio que se deve fazer é o seguinte: primeiro deve ser verificado se o caso concreto se subsume a um dos incisos do art. 25. Em caso negativo e persistindo a inviabilidade de competição, a contratação poderá ser firmada com base no *caput*.

2.6. No caso em análise, tendo em vista que a pessoa jurídica NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA é detentora da exclusividade do serviço de disponibilização de acesso a banco de dados/preço específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços, informação corroborada por meio da Carta de Exclusividade (000018655181) fornecido pela ASSEPRO/NACIONAL, anexa aos autos. Conclui-se que se trata de inexigibilidade de licitação, com respaldo no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

2.7. Em adição, tem-se que ficou caracterizada a circunstância de fato que autorizou a providência, o dispositivo legal aplicável foi devidamente indicado e as razões da contratação foram evidenciadas consoante informações contidas no Termo de Referência (000019334460).

2.8. Veja-se que o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 requer a necessidade de justificativa nos casos de contratação direta, com amparo tanto no *caput* quanto nos incisos de seu Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (sublinhou-se)

2.9. O artigo 33, e incisos, da Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece critérios semelhantes.

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação

específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

2.10. A justificativa da inexigibilidade nessa hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

2.11. **Da justificativa do preço.** Sabe-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União para a justificativa de preços no que se refere a “fornecedor exclusivo”, é o da necessidade de haver “comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas” (Acórdão nº 1565/2015-Plenário TCU).

2.12. A Gerência de Licitações no evento SEI nº 000019481436 esclarece que *"No que se refere ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93. No caso concreto, a área técnica justifica que "O preço a ser contratado justifica-se com base nas notas fiscais anteriores para o mesmo objeto, constatando que o preço ofertado é aquele praticado pela referida empresa no mercado, conforme documentos acostados aos autos (SEI 000018648807)".*

2.13. **Do Termo de Referência.** Verifica-se que foi juntado o Termo de Referência (000019334460). O referido documento contém as especificações e estimativa dos custos com o objeto, consoante previsão no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 17.928/2012, que estabelece:

(...)

I – termo de referência – conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;

(...)

2.14. **Da previsão orçamentária.** O art. 17 da Lei Estadual n.º 17.928/2012, assim dispõe:

Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

2.15. Nos autos em análise, verifica-se a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000019054965) e das Programações de Desembolso Financeiro – PDF's (000019115865), que atestam a regularidade da despesa em análise e de sua compatibilidade o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Goiás.

2.16. Ad cautelam, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

2.17. **Quanto à regularidade fiscal e trabalhista.** Para fins de instrução do procedimento o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, exige a apresentação de "documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista". Constata-se que foram juntadas aos autos a certidão de regularidade fiscal junto a fazenda pública federal, estadual, municipal, junto ao FGTS, de regularidade trabalhista. Constam, ainda, a Declaração Negativa do Cadin Estadual, além da certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública (000019503363, 000019335799, 000019117908, 000019118009, 000018648389).

2.18. Verifica-se ainda a juntada do Contrato Social da empresa (000018648389), além dos documentos de seu representante (000018648636).

2.19. **Da minuta.** Verifica-se que, de modo geral, está de acordo com as disposições estabelecidas no art. 55 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo necessárias as seguintes correções:

- a) No Preâmbulo e no campo de assinaturas, corrigir o nome do Procurador Chefe da Procuradoria Setorial, qual seja Oberdan Humberton Rodrigues Valle;
- b) No item 8.4.2. Corrigir da seguinte forma: "Em caso de prorrogação deste instrumento, os valores inicialmente pactuados poderão ser atualizados..."
- c) No item 16.1, deverá constar "Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia- GO,..."

2.20. **Da Instrução dos autos.** Ressalta-se, que para o adequado prosseguimento do feito, faz-se necessário o cumprimento de algumas observações, a saber:

- a) Renovação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, do Cadin Estadual e negativa de suspensão de contratar com a Administração Pública;
- b) Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo da Secretaria de Estado da Administração;
- c) Comunicação da presente Inexigibilidade, dentro de 3 (três) dias, ao Titular da Pasta, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Colhimento de rubrica e assinatura do representante da empresa e da Senhora Secretária de Estado da Educação em 3 (três) vias do instrumento contratual, e
- e) Nota de empenho, a fim de atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

2.21. Por fim, esclareça-se que a responsabilidade pela aferição da regularidade da prestação dos serviços, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, **e não estritamente jurídico**, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, manifesta-se **favoravelmente** à Inexigibilidade de Licitação que visa a contratação da pessoa jurídica NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA, para a disponibilização de acesso a banco de dados/preço específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas por esta Secretaria, **desde que atendidas as recomendações traçadas neste expediente.**

3.2. Retornem-se os autos à **Gerência de Licitações**, par prosseguir com o procedimento definido no art. 26 da Lei de Licitações.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 31 dia(s) do mês de março de 2021.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) Chefe**, em 05/04/2021, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019515617** e o código CRC **64D2EC4B**.

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS PÚBLICAS
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010 - (62)3201-0888.



Referência: Processo nº 202100006012467



SEI 000019515617